

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento ao racismo e inclusão de metas e incentivos à implementação de delegacias especializadas para o atendimento de crimes de racismo.

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIII - ações de enfrentamento ao racismo.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento ao racismo e à formação de profissionais e servidores da segurança pública sobre educação para as relações étnico-raciais.”(NR)

“Art. 8º

VI – ao desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de enfrentamento ao racismo.

§ 9º O plano estadual ou distrital referido no inciso VI do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para



povos originários, quilombolas e comunidades tradicionais.”(NR)

“Art. 12.

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos:

I - metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;

II – metas e resultados relativos ao enfrentamento ao racismo.” (NR)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ações de enfrentamento ao racismo aquelas previstas nos artigos 51 a 56, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tipificação do crime de racismo no Brasil é consolidada desde 05 de janeiro de 1989, com a Lei nº 7.716. Esta legislação foi um marco histórico para a sociedade brasileira no reconhecimento de uma problemática histórica e estrutural no Brasil que atua diretamente no impedimento das vivências, do livre exercício das tradições, culturas e religiões afro-brasileiras e atua contra a vida desta população.



Este racismo age de diversas formas, por diversas maneiras e, muitas vezes, permanece impune, pela ausência de tratamento adequado aos casos concretos. Não à toa a legislação que tipifica os crimes de racismo conta com uma diversidade de artigos que contemplam formas e ações diversas que conformam ações racistas.

Esta legislação, ainda, passou por um avanço importante com as tipificações acrescentadas pela Lei nº 14.532, em 11 de janeiro de 2023, ao tipificar *"como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público"*. Mas é preciso avançar.

Mais do que a tipificação penal, é urgente a estruturação de órgãos, ações e políticas públicas para assegurar o devido combate ao racismo dentro dos sistemas de segurança pública, bem como formar estes servidores a partir de uma educação para relações étnico-raciais para que, também, não reproduzam e combatam ativamente o racismo em suas diversas vertentes e subjetividades.

É importante ressaltar que o racismo estrutural, como nos ensina Silvio Almeida (2021)¹ é, em verdade, uma tecnologia conformada no Brasil, de forma institucionalizada por leis e mecanismos de repressão que impediram que a população escravizada obtivesse o devido acesso à bens e direitos essenciais e fundamentais à pessoa, como a educação, o acesso à terra, saúde, e a condições estruturais que garantissem o mínimo existencial. E esses mecanismos, em que pese hoje não existam legalmente, ainda perduram por diversas outras camadas subjetivas de ação que necessitam de enfrentamento, combate e superação.

Neste sentido, o investimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a estruturação de ações efetivas na área de combate ao racismo, bem como de organização de formação sobre educação para as relações étnico-raciais se faz necessário para que avancemos na superação do racismo institucionalizado nas forças policiais e de segurança pública.

1 ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.



A título exemplificativo, segundo o Relatório sobre o tratamento dos Crimes Raciais no Estado do Paraná, realizado pelo Grupo de Trabalho de Políticas Étnico-raciais da Defensoria Pública da União, publicado em 2021, e que analisou o tratamento sobre racismo e injúria racial entre 2016 e 2019 no Estado, constatou-se que: foram realizados 5.330 registros de ocorrência de crimes raciais, contudo, apenas 334 se transformaram em denúncia e ações judiciais junto ao Tribunal de Justiça Estadual, o que significam apenas 6,2% dos casos registrados. Sabe-se que essa é uma realidade também em todo o país.

Em contraposição, a população negra representa 77% das vítimas de homicídios no Brasil, possuindo uma taxa de 26,2 por 100 mil habitantes, conforme os dados publicados no Atlas da Violência de 2023, do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Desta forma, o projeto de lei em exposição tem como objetivo iniciar e incentivar que as forças de segurança deem um passo à frente na efetivação e estruturação de ações de enfrentamento ao racismo.

